



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS.....	9
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE ABRIL DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000991/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.2

3. Especificação: Isenção de Desconto de Imposto de Renda

4. Interessado: Julia do Carmo Ferreira Erazo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 414/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 423/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda formulado pela Sra. **JULIA DO CARMO FERREIRA ERAZO**, ex-servidora desta Corte de Contas, no sentido de **reconhecer** o direito da Requerente à **Isenção do Imposto de Renda**, devendo ser suspenso de imediato o desconto do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção a data do diagnóstico, como determina o art. 35, §4º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 9.580/2018, tudo nos termos do art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004 e conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. **JULIA DO CARMO FERREIRA ERAZO**, para que não mais incida tal parcela, devendo ser adotada as demais providências ao caso em tela;

b) Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão.

3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 10.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 14 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 006608/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: 1º Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIORF e DICOI

7. Unidade Técnica: CONSULTEC

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas Unidades Técnicas, no sentido de:

9.1. Homologar o 1º Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM**;

9.2. DETERMINE à **SEGER** que:





- a) Elabore o extrato do presente Aditivo, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;
- b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, dentre eles, o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP.
- 10 Ata:** 10.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 14 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 009127/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Pagamento da diferença de indenização por férias vencidas e não gozadas

4. Interessado: Mirtyl Fernandes Levy Junior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 443/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 432/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pleito contido no Requerimento formulado pelo Sr. **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**, servidor aposentado, ora ocupando o cargo comissionado de Secretário do Tribunal Pleno, de modo a **reconhecer** o direito do Requerente ao pagamento da **complementação das indenizações decorrentes de férias vencidas e não gozadas**, relativas a todos os seus períodos de férias já convertidos em pecúnia, dos **05 (cinco) anos anteriores ao último exercício vencido**, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com prazo prescricional a contar da data de sua aposentadoria, de modo que estas correspondam ao **dobro de dias de férias não usufruídos**, computando-se no complemento indenizatório o terço constitucional, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, do próprio julgado oriundo desta Corte de Contas e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, **condicionando-se o pagamento à existência de disponibilidade Orçamentária e Financeira para arcar com a despesa;**

9.2. RECONHECER o direito do Requerente à indenização pecuniária, em dobro, relativa às férias vencidas e não gozadas, alusivas ao exercício de **2020**, bem como a reserva dos dias remanescentes para gozo em data oportuna;

9.3. DETERMINAR a adoção das providências cabíveis pelos seguintes setores:

a) à Diretoria de Recursos Humanos: **AGUARDAR** o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento com supedâneo no valor calculado pela DIPREFO, no que tange ao pagamento de indenização de férias em dobro do **exercício de 2020;**

b) à Secretaria Geral de Administração (SEGER): **ADOTAR** as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF;

c) à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORF): Após manifestação da SEGER, **PROCEDER** com o empenho, liquidação e pagamento do valor relativo à indenização pecuniária, em dobro, das férias vencidas e não gozadas do Requerente, relativas ao **exercício de 2020;**





d) à Diretoria de Recursos Humanos (DRH):

i) **PROVIDENCIAR** o registro da respectiva indenização de férias nos assentamentos funcionais do servidor;
ii) **PROVIDENCIAR** o registro do **reconhecimento do direito** ao pagamento do complemento da indenização, em dobro, referente aos **demais períodos não alcançados pela prescrição** nos assentamentos funcionais do servidor, os quais **terão o pagamento condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas**;

9.4. APROVAR, em decorrência da competência trazida no art. 11, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a emissão de súmula, cujo enunciado contemplará os pontos:

a) Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá conceder aos servidores do seu quadro a indenização de 1/3 (um terço) dos dias de férias vencidas, com o pagamento em dobro (art. 137 da CLT), por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual).

b) Devem ser computados aos complementos indenizatórios pagos em dobro, o terço constitucional, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

c) Os pedidos referentes ao exercício 2020, e exercícios adiante, serão pagos em dobro, com os acréscimos citados, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária atestada pela Diretoria Orçamentária e Financeira;

d) É possível o pagamento da diferença das férias indenizadas dos exercícios anteriores, condicionando-o à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

e) O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores aposentados, tem como termo inicial o ato aposentatório;

f) O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores ocupantes de cargos comissionados, que tenham sido exonerados, tem como termo inicial a data do ato exoneratório;

g) O entendimento firmado por este Tribunal de Contas restringe-se aos servidores do seu quadro, não podendo esta orientação ser estendida a outros órgãos ou Poderes da Administração Estadual, por respeito a sua autonomia administrativa e ao princípio constitucional da separação dos poderes.

9.5. Após o cumprimento dos supracitados itens, **determinar** o retorno do presente feito ao **Gabinete da Presidência** para adoção das demais providências necessárias à(ao):

a) Determinação à **DRH** para que proceda ao levantamento das situações análogas, por economia processual, com os devidos cálculos das diferenças a serem pagas aos servidores que se enquadrarem em condições idênticas, no que se refere aos exercícios anteriores a **2020**;

b) Encaminhamento do assunto à **DIORF** para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para arcar com a despesa de cada situação constante do levantamento efetuado pela DRH;

c) Determinação à **DRH**, no sentido de que, conforme sobrevenha a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da complementação referente aos exercícios anteriores a 2020, sejam adotadas as medidas cabíveis, junto aos demais setores responsáveis, à efetuação dos respectivos pagamentos, bem como dos registros nos assentamentos funcionais dos servidores beneficiados;

9.6. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 10.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.5

11. Data da Sessão: 14 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 006983/2019.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Controladoria-Geral da União - CGU.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC- Nº 13/2019

7. Unidade Técnica: DICOI -Nº 269/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Dicoi**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e a **Controladoria-Geral da União - CGU**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao **Gabinete da Presidência**, objetivando a assinatura do Acordo, a qual se dará através do Sistema SEI, de forma eletrônica, por ambos os partícipes;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

9.4. Após, determinar o encaminhamento dos autos à **SECEX** para que, junto aos demais setores, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do acordo celebrado.

10 Ata: 10.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 14 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000487/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Naisa Guedes Maués.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 300/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 408/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 81/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **NAISA GUEDES MAUÉS**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº580-0A,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.6

lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C - CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 10.989,63
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.197,93
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99 Artigo 30.	R\$ 1.098,96
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.593,78
TOTAL	R\$ 20.880,30
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 20.880,30

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 10.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 14 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2021 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

10ª Sessão Administrativa – Data: 14/04/2021

Processo nº 9127/2020

Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



SÚMULA Nº 27 TCE/AM:

1. Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá conceder aos servidores do seu quadro a indenização de 1/3 (um terço) dos dias de férias vencidas, com o pagamento em dobro (art. 137 da CLT), por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código de Processo Civil e 189 do Código Civil atual).
2. Devem ser computados aos complementos indenizatórios pagos em dobro, o terço constitucional, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1.º do art. 7.º da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018;
3. Os pedidos referentes ao exercício 2020, e exercícios adiante, serão pagos em dobro, com os acréscimos citados, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária atestada pela Diretoria Orçamentária e Financeira;
4. É possível o pagamento da diferença das férias indenizadas dos exercícios anteriores, condicionando-o à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
5. O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores aposentados, tem como termo inicial o ato aposentatório;
6. O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores ocupantes de cargos comissionados, que tenham sido exonerados, tem como termo inicial a data do ato exoneratório;
7. O entendimento firmado por este Tribunal de Contas restringe-se aos servidores do seu quadro, não podendo esta orientação ser estendida a outros órgãos ou Poderes da Administração Estadual, por respeito a sua autonomia administrativa e ao princípio constitucional da separação dos poderes.”

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.8

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.9

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 104/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 39/2021/GCYARA/TP, constante no Processo SEI n.º 002387/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.6895-3A, no Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos - GCYARA, a contar de 01.04.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 105/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 09.04.2021, subscrito pelo Chefe da Divisão de Medidas Processuais Urgentes, **Leandro Beiragrande da Costa**, constante no Processo SEI n.º 002328/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula n.º 001.357-9A, na Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a contar de 15.04.2021;





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.10

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA

RG: 16867181

CPF: 80973698268

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Veículo Honda Civic LXR 14/15	R\$ 60.000,00

Manaus, 01 de abril de 2021.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.11

estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: KARLA DE HOLANDA LOBO

RG: 13017080

CPF: 60441410200

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
01 Apartamento Condomínio Nossa Senhora De Fátima – Adrianópolis, Manaus - Am	R\$ 350.000,00
01 Veículo Corolla 2015 Toyota	R\$ 45.000,00

Manaus, 01 de abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

PORTARIA SEI Nº 52/2021 - SGDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.12

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 30/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002127/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 05 a 09/04/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.13

reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
561/2019	11869/2021	WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (REPRESENTANTE), CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA WN COMÉRCIO IMP. E REPRESENTAÇÃO LTDA, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SUSAM - CEMA, ACERCA DO INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTO DE DIVIDAS E INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 561/2019)
3811/2012	11865/2021	KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM (REPRESENTADO), AGNALDO GOMES DA COSTA, WILSON DUARTE AL ECRIM	REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM, HAJA VISTA OS INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO PÚBLICA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3811/2012).
160/2016	11864/2021	MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO OAB 6818), RONDINEI SILVA DOS SANTOS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RONDINEI SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTA LUZIA DA ILHA DO BAIXIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 40/2015 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 4839/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 160/2016).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.14

364/2019	11863/2021	MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO O AB 6818), RONDINEI SILVA DOS SANTOS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RONDINEI SILVA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 40/2015- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4839/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 364/2019).
4839/2013	11862/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTA LUZIA DA ILHA DO BAIXIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RONDINEI SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTA LUZIA DA ILHA DO BAIXIO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 27/2012, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4839/2013).
1022/2014	11857/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, INSTITUTO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA DA AMAZÔNIA, JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO, DIRETOR EXECUTIVO DO IPOAM, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 08/2012, FIRMADO COM A SES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1022/2014).
2382/2015	11856/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, INSTITUTO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GEILANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA EXECUTIVA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.15

		TÊNICA OFTALMOLÓGICA DA AMAZÔNIA, JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO	UTIVA ADJUNTA DO FES, REFERENTE A 3ª PARCELA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 8/2012, FIRMADO COM A SUSAM E O IPOAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2382/2015).
4153/2015	11855/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM, INSTITUTO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA DA AMAZÔNIA, JOSE DUARTE DOS SANTOS FILHO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM E O IPOAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4153/2015).
4275/1998	11844/2021	ADMILSON ACACIO SEVALHO	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. DOLORES GARCIA RODRIGUES, EX-DIRETORA PRESIDENTE DO PASEA, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 702/91, PELA 2ª. CÂMARA DESSE EGREGIO TRIBUNAL NO DIA 20.08.96. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4275/98.).
5652/2013	11842/2021	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, RUY MARCELO A DE MENDONÇA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DO PROCURADOR DE CONTAS, O SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA DECISÃO Nº 211/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2448/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5652/2013).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.16

2448/2013	11839/2021	RUY MARCELO ALENCAR D E MENDONÇA (REPRESENTANTE), JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DESTE TCE-AM, CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, VEREADOR JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, POR INVALIDADE DO VOTO DA PRESIDÊNCIA Nº 115/2013-GP/DIAD". (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2448/2013).
757/2019	11837/2021	VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICAS LTDA EM FACE DA DECISÃO Nº315/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADOS OS AUTOS DO PROCESSO Nº11836/2021. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 757/2019).
1278/2018	11836/2021	VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS (REPRESENTANTE), ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICAS LTDA, EM FACE DA ALEAM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1278/2018).
702/1991	11834/2021	ADMILSON ACACIO SEVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDADO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ADMILSON ACACIO SEVALHO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE 3ª CLASSE, NÍVEL 07, REFERÊNCIA I, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº702/1991).

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.17

3186/2016	11705/2021	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ISMA - CENTRO DO MENOR DE HUMAITÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JEFFERSON LUIS DA SILVA SANTOS, PROCURADOR DA ISMA - CENTRO DO MENOR DE HUMAITÁ, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2015, FIRMADO COM A FEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3186/2016)
3272/2016	11701/2021	RUY MARCELO A DE MENDONÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SEINFRA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OBRA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA EM IRANDUBA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3272/2016).
4736/2003	11698/2021	AMADEU COELHO DE SOUZA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. AMADEU COELHO DE SOUZA, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II, MATRÍCULA 007.311 3 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSB, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. 23.08.2002. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4736/2003).
459/2008	11695/2021	RAIMUNDA DA CRUZ GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA CRUZ GONÇALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO C1 ED-NFD-I, MATRÍCULA Nº 029.730-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM DECRETO DE 30.10.2007, PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.11.2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 459/2008).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.18

6227/2009	11693/2021	ANEZIO DA SILVA SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ANÉZIO DA SILVA SANTANA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, NÍVEL TA-1, PADRÃO III, MATRÍCULA Nº 00.808-7A, DO QUARO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE SETEMBRO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6227/2009)
-----------	------------	--	---

DESPACHOS

PROCESSO: 11.003/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 245/2021 INTERPOSTA PELA SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM RAZÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE COARI.

CONSELHEIRA-RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº245/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.19

de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em razão de possível irregularidade na referida Municipalidade, quanto à prática de Nepotismo.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura-se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. - Com efeito, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no recrutamento de servidores públicos afigura-se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. - Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, havendo vício ou dúvida acerca da idoneidade para o provimento do cargo e exercício da função, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. - Destarte, a proibição ao nepotismo, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração isenta, técnica e eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. - Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES nomeou diversos parentes conforme verificado em publicações no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios. 01. LEDESON DA CRUZ MENEZES (filho da prefeita); - Nomeado no dia 13.01.2021, no cargo de diretor de departamento, na secretaria mun. de Infraestrutura, com vencimento no valor de R\$ 4.000,00 (Código Identificador: O8PFR8YGQ) e gratificação de atividade II, no valor de R\$ 2.000 (Código Identificador: SSOICWYJX); - Remuneração: R\$ 4.000,00 + R\$ 2.000,00 = R\$ 6.000,00. - Observação: após críticas nas redes sociais e num programa de rádio local, DULCE MENEZES exonerou o filho, LEDESON DA CRUZ MENEZES, no 01.02.2021 (Código Identificador: X9ZE8Z3L4). Todavia, há indícios que LEDESON recebeu a remuneração pelo período do dia 13.01.2021





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.20

a 01.02.2021; - Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura-se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. - Com efeito, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no recrutamento de servidores públicos afigura-se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. - Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, havendo vício ou dúvida acerca da idoneidade para o provimento do cargo e exercício da função, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. - Destarte, a proibição ao nepotismo, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração isenta, técnica e eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. - Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES nomeou diversos parentes conforme verificado em publicações no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios. 01. LEDESON DA CRUZ MENEZES (filho da prefeita); - Nomeado no dia 13.01.2021, no cargo de diretor de departamento, na secretaria mun. de Infraestrutura, com vencimento no valor de R\$ 4.000,00 (Código Identificador: O8PFR8YGQ) e gratificação de atividade II, no valor de R\$ 2.000 (Código Identificador: SSOICWYJX); - Remuneração: R\$ 4.000,00 + R\$ 2.000,00 = R\$ 6.000,00. - Observação: após críticas nas redes sociais e num programa de rádio local, DULCE MENEZES exonerou o filho, LEDESON DA CRUZ MENEZES, no 01.02.2021 (Código Identificador: X9ZE8Z3L4). Todavia, há indícios que LEDESON recebeu a remuneração pelo período do dia 13.01.2021 a 01.02.2021;

3. Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a expedição de determinação à Prefeita de Coari para que proceda com a exoneração dos





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.21

servidores listados acima dos respectivos cargos em comissão, e, no mérito, a procedência da Representação, confirmando a tutela, conforme se verifica abaixo:

“Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a expedição de determinação à Prefeita de Coari para que proceda com a exoneração dos servidores listados acima dos respectivos cargos em comissão, e, no mérito, a procedência da Representação, confirmando a tutela, conforme se verifica abaixo: VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO, enquanto perdurarem os óbices constitucionais, legal e sumular; E) Aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos configuradores de nepotismo, bem assim seus beneficiários; F) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela prescrita”.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho à fls. 25/28.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

6. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa às fls. 51/83.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar formulado na presente Representação é a exoneração dos servidores listados, dos respectivos cargos de provimento em comissão, uma vez que as nomeações poderiam configurar prática de nepotismo.

a) LEDESON DA CRUZ MENEZES (filho da prefeita);

b) ANNE KAROLINE MAFRA DE SOUZA (nora da prefeita);

c) JOSUÉ DA CRUZ FIGUEIREDO (irmão da prefeita);





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.22

- d) CENYRA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita);
- e) CYNARA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita);
- f) VALCI LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita);
- g) VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita);

9. O pedido formulado pelo Representante tem como base legal entendimento, já pacificado nos tribunais brasileiros, notadamente no Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula Vinculante nº 13, de seguinte teor:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

10. Numa primeira análise, verifico que, de fato, as nomeações mencionadas na presente Representação estariam em desacordo com a legislação que rege a matéria, no entanto, em sede de defesa, informou que os referidos servidores não integram mais o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, tendo sido todos exonerados, com exceção do Senhor Josué da Cruz Figueiredo, que ocupa cargo de Secretário Municipal, de modo que entendo pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

11. Insta consignar que às fls. 75/83 constam os atos de exoneração dos servidores LEDESON DA CRUZ MENEZES (filho da prefeita); ANNE KAROLINE MAFRA DE SOUZA (nora da prefeita); CENYRA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita); CYNARA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita); VALCI LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita); VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita), bem como consta o ato de nomeação do Senhor Josué da Cruz Figueiredo no cargo de Secretário Municipal Adjunto de Limpeza Pública e Abastecimento.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.23

12. Neste íterim, importante consignar que a jurisprudência do STF tem afastado a incidência da SV 13 nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como ministro de Estado ou de secretário estadual ou municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública, razão pela qual julgo, neste momento processual, pela regularidade da nomeação do Senhor Josué da Cruz Figueiredo.

13. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

14. Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2 Oficiar ao Representante e à Prefeitura Municipal de Coari, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3 Remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2021.






MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.524/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO DA SEMULSP À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP, EM RAZÃO DE POSSÍVEL OFENSA ÀS DECISÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ACÓRDÃO Nº 792/2018 E DECISÃO Nº 46/2018 – PLENO) E POR GRAVE INFRAÇÃO À ORDEM JURÍDICA FACE À RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003 E Nº 01/2013.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário à época, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica face à renovação contratual por quinze anos, sem licitação, através de Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto,





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.25

idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010.

2. A Medida Cautelar inicialmente foi deferida no sentido de suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se que, no prazo de 06 (seis) meses, a Prefeitura Municipal de Manaus e/ou a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana realizassem o procedimento licitatório e a correspondente contratação de Empresa de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, mantendo a execução do contrato com as atuais empresas prestadoras, considerando o interesse público envolvido, até que se ultime a determinação constante neste item da decisão, tendo sido posteriormente revogada, ocasião em que ficou autorizada a continuação dos termos Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, nos termos em que foram firmados.

3. Haja vista a revogação da medida cautelar concedida, o Ministério Público de Contas interpôs Agravo Interno, através do qual suscitou a reconsideração da decisão monocrática desta Relatora.

4. No entanto, o Agravo Interno, apesar de previsto no Código de Processo Civil, não tem previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que a Legislação Interna prevê somente quatro espécies recursais, quais sejam: Recurso Ordinário, Recurso de Reconsideração, Recurso de Revisão e Embargos de Declaração.

5. Consigna-se ainda que a Resolução que trata especificamente das regras de medida cautelar nesta Corte também não prevê nenhum recurso contra decisões proferidas em sede de cautelar, prevendo tão somente, conforme texto do parágrafo 5º do art. 1º da Resolução 003/2012, senão vejamos:

§ 5.º "A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

6. Ademais, entendo não ser possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, isto porque, a lei processual civil só pode ser aplicada subsidiariamente quando houver omissão de regras no processo administrativo,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.26

ou para complementação ou atualização das regras já existentes, o que não é o caso, tendo em vista, que o Tribunal de Contas possui sistema recursal delimitado, não obsoleto e completo.

7. Assim, torna-se inviável admitir o presente Agravo, primeiramente, por não preencher os requisitos gerais de admissibilidade recursal, previstos no art. 145, II, do TCE, quais sejam: cabimento, forma recursal adotada e possibilidade jurídica do recurso, por não ter previsão na Resolução desta Corte que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares e também por não poder ser o Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente neste caso, não restando outra alternativa senão denegar-lhe seguimento.

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO INTERNO, determinando o encaminhamento dos autos à DIMU, para:

- 8.1. Providenciar a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em atendimento ao que disciplina o art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
- 8.2. Notificar o recorrente, cientificando-lhe quanto ao teor da presente Decisão;
- 8.3. Encaminhar os autos ao DEADESC para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.27

PROCESSO: 11.312/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DE ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DO SR. JOSÉ PEDRO SOUSA GUEDES COMO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA.

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PEDRO DUARTE GUEDES E JOSÉ PEDRO SOUSA GUEDES

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

I – Breve Relato

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo representante do Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, de responsabilidade do **Sr. PEDRO DUARTE GUEDES** - Prefeito, **em razão de possível prática de nepotismo, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a contratação de parentes de autoridades e funcionários para cargo de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, **por ter nomeado seu irmão Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para cargo de Secretário Municipal de Finanças**, dado o vínculo de parentesco havido entre ambos.

2. Os autos foram admitidos através do Despacho nº 300/2021 GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE TCE/AM, que observa que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002, TCE-AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.28

3. Alega a Representante na peça introdutória que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/01/2021, a Portaria n. 0013/2021/PMCV, por meio da qual o Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, prefeito municipal, nomeou o **seu irmão**, Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para o cargo de Secretário de Finanças do Município. (grifo nosso)

4. Explica o Representante que a Constituição Federal, no art. 37, prevê que a atividade administrativa obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, devendo a Administração, pelo princípio da moralidade evitar se distanciar da moral, lealdade, boa-fé e probidade.

5. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante nº 13** que, em suma, veda o nepotismo nos Três Poderes, na esfera da União, dos Estados e dos Municípios, censurando, na prática, a nomeação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de comissão e de função gratificada no serviço público.

6. Apesar de ressaltar que, a princípio, os cargos do primeiro escalão, como Secretário Municipal, estariam fora do alcance da referida Súmula Vinculante, aduz que, em homenagem aos princípios da moralidade e da eficiência, os quais devem estar presentes na gestão pública em qualquer grau de função, configura-se nepotismo quando demonstrada a falta de qualificação técnica ou a inidoneidade moral do nomeado, conforme posicionamento do Pretório Excelso (Rcl 2804 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29.05.18).

7. Chama a atenção, para o fato de que, **“o próprio decreto (portaria) poderia ter declarado a qualificação técnica do nomeado para demonstrar a razoabilidade da nomeação”**, no entanto, só destaca que o cargo é de natureza política. (grifo nosso)

8. Assevera, por fim, que, diante dos fatos apresentados, é necessária a comprovação de que a nomeação impugnada recaiu sobre profissional de reconhecida capacidade técnica na área de finanças públicas e não por simples relação de parentesco.

9. Ao final o representante requer a este Tribunal, *in verbis*:





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.29

- “A) CONCEDER CAUTELAR para o afastamento temporário do Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES do cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Careiro da Várzea nos termos do artigo 42-B, III, da Lei 2.423/96, com redação dada pela LC 204/2020;
- b) em atenção aos princípios afastáveis da ampla defesa e do contraditório, NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, o Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, e o Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- c) DETERMINAR o regular processamento e instrução desta representação;
- d) NO MÉRITO, julgar PROCEDENTE esta Representação, uma vez configurada a prática de nepotismo;
- e) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados”.

II - Da Manifestação do Representado

10. Adiantando-se a determinação de sua notificação, o Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, ora. Representado prefeito municipal de Careiro da Várzea, atravessou nos autos petição apresentando razões de defesa e documentos.

11. Em breve relato, informa que tal manifestação se deu depois que tomou conhecimento do objeto do presente, através das redes sociais promovida pelo Ilustre Ministério Público, junto a essa Corte de Contas.

12. Em sede de defesa, no que se refere a capacidade técnica, faz prova documental que o **Sr. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES**, “*é graduado em direito, administração, com ênfase em administração financeira, (Doc. 05,02,03), além de curso de assistente de administração*” (Doc.04).

13. Em narrativa, informa que já ocupou o cargo de Secretário de Finanças na gestão do Careiro da Várzea de 2005 a 2008, assim como de 2013 a 2016, não havendo apresentado provas de tais fatos.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.30

14. Comprova ainda, o despacho de arquivamento da Notícia de fato nº 248.2021.000051, instaurada pela **Promotoria de Justiça do Careiro da Várzea**, no que descreve em sua narrativa que o prefeito Sr. Pedro Duarte Guedes teria nomeado o (próprio filho) JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, para o cargo de Secretário de Finanças e Orçamento. **Observe essa Narrativa, que difere da narrativa desse Ministério Público de Contas, ocorrência de nepotismo em razão do vínculo de parentesco (“irmãos”) entre a autoridade nomeante.**

III – Do Pleito da Medida Cautelar

15. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

16. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

17. A esse respeito dispõe o **art. 42-B da Lei nº 2.423/1996**, com a redação dada pela LC n. 204/2020 nos seguintes termos:

“Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...);

III –o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

§ 2.º Se o relator monocraticamente -ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator -entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso”.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.31

18. Para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, nos termos do **art. 1º, caput, da Resolução 03/2012** desta Corte, deve preencher dois requisitos cumulativos, a saber: 1º) comprovar cabalmente o **fumus boni iuris**, ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal, demonstrando que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos; e 2º) o **periculum in mora** ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um evidente risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

19. No caso em testilha, neste momento, não figuram elementos que comprovem a vindicada plausibilidade do direito afirmado pelo Representante, bem como, este não comprovou a ocorrência do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, essenciais a concessão do pleito liminar. Explico:

20. O **fumus boni iuris** pressupõe que os argumentos e provas apresentados, **prima facie**, possam formar um juízo sumário de credibilidade acerca da plausibilidade do direito invocado pelo autor, tornando-o digno de tutela no processo.

21. O representante afirma a ocorrência de nepotismo em razão do vínculo de parentesco (“irmãos”) entre a autoridade nomeante (Pedro Duarte Guedes), Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, e o nomeado (José Pedro Souza Guedes) que atrairia a incidência da Súmula Vinculante n. 13 do STF, qual veda a nomeação de “cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante”.

22. Contudo, a representação não trouxe a prova de tal vínculo ou do grau de parentesco entre ambos, visto que traz como documento comprobatório dos fatos afirmados a Portaria nº 013/2021/PMCV, prejudicando a análise da verossimilhança dos fatos narrados.

23. Ainda que, a prematura manifestação juntada aos autos pelo Prefeito de Careiro da Várzea venha informar que o nomeado é “filho” do Sr. Pedro Duarte Guedes, esta argumenta que o nomeado (Sr. José Pedro Souza Guedes) teria ocupado o cargo de Secretário de Finanças em dois outros períodos, mas sem apresentar comprovação desse fato.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.32

24. Vislumbro os posicionamentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citados na peça vestibular, nomeadamente a **Rcl 2804 AgR**, “*exigem não apenas a prova do vínculo de parentesco como também da ausência de qualificação técnica e idoneidade do nomeado*”, para que fique caracterizado o nefasto nepotismo, a qual não figura nos autos.

25. Ausente, neste momento, a plausibilidade do direito vindicado, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

26. Vê-se, pois, que o quadro atual dos autos inviabiliza o deferimento do pleito de liminar. Por conseguinte, manifesto-me, com escoro no **disposto pelo § 2º, do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996**, no sentido de que, antes do deferimento ou não do pedido de medida cautelar, devam ser ouvidos os **Srs. Pedro Duarte Guedes e José Pedro Souza Guedes**.

27. Dessa forma, **ACAUTELO-ME**, neste momento inicial, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, deixando para avaliá-la depois da manifestação dos representados.

28. Ato contínuo, **DETERMINO** a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, e **Sr. José Pedro Souza Guedes**, para, querendo, apresentem suas razões de defesa as alegações acima aventadas, em atenção aos Princípios da ampla defesa e do contraditório.

29. Ademais, **DETERMINO** a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

30. Por fim, solicito que sejam encaminhadas, anexo às citadas comunicações aos Representados, cópias das fls. 2/6 dos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.33



ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Mário de José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o senhor José Suediney de Souza Araújo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de vistoria 167/2019 - DICOP**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente às restrições, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2021.



EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.34

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CRISTOVAM GONÇALVES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1107/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 31, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11405/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARILENE DE SOUZA COSTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 32/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 06, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14187/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CRISTINA PEIXOTO ALENCAR** responsável legal das Srtas.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.35

M.C.A.R. e M.C.A., a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 289/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 12 e 13, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.411/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor das interessadas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TELMIRA FRANCA DE AMORIM**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 39/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 08, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14441/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **GRACIMAR QUEIROZ DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 275/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.36

2497, fls. 5, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15050/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA FABIANA GONÇALVES DE PAULA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 141/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 6, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15263/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SONIA REGINA PAULA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 135/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15340/2020**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.37

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ADRIANA DA SILVA PEREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 132/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 8, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15349/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDER DE SOUZA BATALHA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 128/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15481/2020**, tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA REMUNERADA** em favor do interessado.





Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.38

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDINALDO DA SILVA FONSECA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº125/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição n.º 2497, fls. 10, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15633/2020**, tem como objeto a **PENSÃO** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 6037/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 08/2020-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **29/04/2021**, às **8h (horário de Manaus)**, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Av. Efigênio Sales nº 1155 – Bairro Parque 10, Licitação, na modalidade “Pregão Presencial”, tipo **MENOR PREÇO, utilizando-se do critério MAIOR DESCONTO**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas**. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.tce.am.gov.br>, na aba relacionada às licitações. O referido edital advém do Pregão nº 13/2020, que tratava do mesmo objeto. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.





Diário Oficial Eletrônico

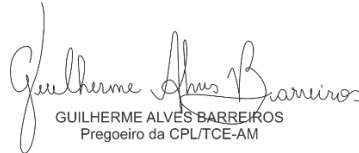
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.39

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2021.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.40

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam
 tceam
 tceamazonas
 tceamazonas
 tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas
 /tceam
 /tceam
 /tce-am
 /tceamazonas
 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2021

Edição nº 2512 Pag.41



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)